

## Licitacao Coronel Vivida

---

**De:** licitacoes1@energepar.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 25 de agosto de 2020 10:17  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2020 nº 821331  
**Anexos:** Recurso Coronel Vivida.pdf



Prezados,

Encaminho recurso para protocolo.

Atenciosamente,

**Bruna Moreira**

Advogada OAB/PR 105.017.

✉ [licitacoes1@energepar.com.br](mailto:licitacoes1@energepar.com.br)

☎ +55 (41) 3031.1300



**ENERGEPAR**

[www.energepar.com.br](http://www.energepar.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO FRANK ARIEL SCHIAVINI DO  
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**



**ILUSTRE PREGOEIRO**

**REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2020 | Processo Administrativo  
Nº 84/2020.**

*Objeto: fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.*

**ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.156.111/0001-69, com sede na Avenida Doutor Victor do Amaral, nº 588, 3º Pav, sala 33, bairro Centro, Araucária, Paraná, CEP 83702-040, neste ato, representado por seu sócio administrador, Julio de Oliveira Dias Junior, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência e do Ilustre Pregoeiro, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02 e na cláusula editalícia 9 e seus subitens, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão ilegal de inabilitação e desclassificação da empresa **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS LTDA**, no procedimento licitatório na modalidade de pregão, na forma eletrônica, sob o nº 60/2020, aberto pelo **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.995.455/0001.56, situado na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro, Estado do Paraná, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

A empresa **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, ora Recorrente, tomou conhecimento de sua inabilitação e desclassificação no pregão

eletrônico n. 60/2020, em 19 de agosto de 2020, data em que registrou a manifestação recursal.

Prevê o edital:



#### **09. DOS RECURSOS**

**9.1** Declarado o vencedor, a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) pregoeiro(a), deverá fazê-lo, por meio do próprio sistema, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas, imediatamente posteriores à declaração da vencedora da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data da manifestação e devidamente protocolados **na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n - Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br**; no horário compreendido entre **08:00 e 17:30** horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma

Os prazos para a manifestação do recurso e a interposição do recurso estão devidamente atendidos pela Recorrente, razão pela qual deve o presente recurso ser conhecido, pois, eis que tempestivo e o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito.

### **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

#### **II - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.**

Aos 13 dias do mês de julho de 2020 às 10h foi aberta a sessão do pregão eletrônico nº 60/2020, que tinha por objeto o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

A Recorrente participou do certame. Na disputa dos lances restou classificada em 2º lugar pelo valor de R\$ 497.580,00. Em 3º lugar classificou-se a empresa ESB

INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI pelo valor de R\$ 539.900,00, que foi a proposta declarada vencedora do certame.

O 1º classificado restou inabilitado, pois não logrou comprovar a qualificação técnica. Então a recorrente foi convocada para apresentar a documentação cabível que foi enviada tempestivamente.

Na data de 06 de agosto de 2020, a Recorrente, para sua surpresa, foi declarada inabilitada e desclassificada, conforme segue:

Apresentou cronograma (pgs 749 e 750) constando prazo de execução de 180 dias. A última parcela do cronograma apresentado não atende ao estabelecido no edital, no item 1, subitem 1.6, apresentou percentual de 16,67% na última parcela. Não consta assinatura do responsável técnico na planilha de serviços e no cronograma. Desatendendo o estabelecido no edital, no item 8, subitem 8.1.4 (constando o nome, número do registro no Conselho de Classe e assinatura do responsável técnico indicado). O contrato social apresentado (pgs 698 a 704) não consta o código de verificação. Apresentou na proposta valor total divergente da planilha e cronograma.

Ocorre que, a decisão de desclassificação e inabilitação da recorrente está em desacordo com a ordem legal vigente e jurisprudência uníssona dos tribunais.

### III – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Inicialmente cabe ponderar que o procedimento licitatório tem como finalidade a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Inclusive, **a licitação na modalidade de pregão se destina à seleção com base, unicamente, no quesito menor preço, nos termos do que impõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002.**

Sendo assim, o edital não é um fim, é um instrumento para atingir a finalidade estatuída na lei, que se frisa, é a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, é de interesse público a contratação mais econômica!

Nesse passo, a desclassificação e inabilitação da Recorrente afrontou a ordem jurídica vigente, posto que o formalismo extremo do edital prevaleceu sobre o conteúdo da proposta.

A falta de interpretação sistemática com a ordem jurídica, em especial ao previsto na Constituição e a estrutura principiológica que rege tanto a Administração Pública quanto o procedimento licitatório, assim como a ausência de realização de diligência, que é em verdade um poder-dever da Administração em perseguir a finalidade da licitação, que se ressalta é a seleção da proposta mais vantajosa, demonstras a ilegalidade da decisão.

Veja-se o que prevê a Constituição da República, regra de ordem maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS** de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

Sendo assim, necessário ponderar que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a exigência da proposta e do cronograma serem também assinados pelo responsável técnico é dispensável. Ora, quem assume obrigações, principalmente negócios jurídicos, em nome da empresa é o responsável

indicado para tanto seja no contrato social, seja por procuração. A proposta e o cronograma seguiram os modelos propostos nos anexos que integram o edital, nos termos do subitem 4.1.

Veja-se que, os atestados de capacidade técnica são os documentos permitidos pela legislação para avaliar o domínio do conhecimento técnico para se executar o objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei Geral de Licitações, de aplicação suplementar ao pregão consoante previsto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Cumpre avaliar a seguinte situação: se a empresa não tivesse responsável técnico para assinar a proposta no seu quadro permanente de funcionários, seria necessário que a licitante contratasse um profissional para conseguir participar do certame? Tal situação atribuiria ônus demasiado na fase de licitação, o que fere a competitividade do certame.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o seguinte posicionamento consubstanciado em súmula:

**SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

O interesse público impõe a entidade licitadora que na condução do certame se encarre o edital como instrumental e que se busque a finalidade almejada, tendo amplo resguardo no ordenamento jurídico. Tanto é que, em virtude do poder-dever da autotutela, consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), o gestor público, por provocação **OU DE OFÍCIO**, deve reconhecer os vícios no edital e contrato que o tornam ilegal, POIS DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS.

Sendo assim, deve se reconhecer que a exigência de assinatura na proposta e no cronograma por responsável técnico fere o comando Constituição e está contrária a Súmula 272 do TCU.

No tocante ao prazo de execução de 180 dias indicados no cronograma, cabe ressaltar que esse é o prazo previsto no anexo 9 "Cronograma físico-financeiro", que é parte integrante do edital. Portanto, o edital levou ao erro a Recorrente.

E, havendo dúvida quanto o teor do edital deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, a fim de não o prejudicar. É nesse sentido a jurisprudência uníssona do TCU:

13.8.10. Dessarte, em havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal ocorre tendo em vista que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009-Plenário do TCU). (AC-3278-54/11-P. Relator: Walton Alencar Rodrigues. 07/12/2011). Grifamos

É nesse sentido inclusive o disposto na regra editalícia 17.5:

**17.5** As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, a Recorrente não pode ser penalizada por erro da entidade licitadora. A redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que

dificultam seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas (Acórdão 2441/17-Plenário do TCU).

Quanto ao preço final mensal apresentado na planilha no montante de R\$ 497.500,00, imperioso que se pondere a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao procedimento licitatório. O desconto praticado de R\$ 80,00 em face do último lance proposto não causaria lesão nem aos licitantes e muito menos a Administração Pública. Situação diversa seria se a Recorrente apresentasse um valor majorando o preço ofertado na fase de lances, pois infringiria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre o erro na indicação do valor referente à última parcela da planilha de serviços em 25%, enquanto deveria ser indicando o 16,67% cabe avaliar que o formalismo extremo prevaleceu sobre o conteúdo. Nesse sentido, veja-se o que recentemente decidiu o TCU:

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

(...)

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados (...)

(Acórdão 906/2020 – Plenário, Ministro: Weder de Oliveira)

As licitações devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado, provendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. É uníssona a jurisprudência no sentido de que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades:

12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.

13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública.

(Acórdão 1920/20-Plenário, Ministro: Marcos Bemquerer)

A mesma situação se aplica para a questão do contrato social apresentado.

**Qual seria o prejuízo para a municipalidade e para os demais licitantes a realização de diligência pela corrigir erros meramente formais?**

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

**Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais.** Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. **Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restritivo apenas à questão de ser derrotado.** (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e



Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1072).

Veja-se que, em virtude do princípio da legalidade, a entidade licitadora, tem o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito de que a Administração promova diligências para o esclarecimento ou complementação a respeito de sua documentação, ou proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93+

Portanto, a entidade licitadora deve nos procedimentos licitatórios requerer diligências ou consultas visando buscar esclarecimento, ou a complementar a instrução do processo a fim de alcançar a finalidade da licitação e os objetivos traçados pelos princípios constitucionais e legais norteadores do procedimento licitatório, destacando-se, principalmente, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, I e artigo 37, inciso XXI da Constituição da República.

O jurista e doutrinador Marçal Justen Filho ensina com propriedade que:

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre os fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. Daí seguem duas decorrências infestáveis.

A primeira reside em que a realização de diligência não depende de prévia autorização no edital nem de pleito do particular. Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. É evidente, no entanto,



que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque a sua realização.

A segunda consiste em que a efetivação da diligência é obrigatória. A ausência de sua realização depende de uma decisão motivada satisfatoriamente. E não é satisfatória a decisão fundada no argumento de que cabe à autoridade decidir sobre a realização ou não da diligência. Esse enfoque transforma a diligência numa providência arbitrária, eis que fundada exclusivamente na vontade da autoridade. Mais ainda, transforma a realização de diligência numa oportunidade de práticas reprováveis, eis que a realização de diligência seria um instrumento de proteção dos interesses do licitante simpático à Administração e de perseguição contra os desafetos.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 1013)

O TCU já se manifestou inúmeras vezes que sempre que possível deve ser realizada a diligência a favor da ampliação da disputa entre os interessados:

Enunciado: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)

(Acórdão 3418/2014-Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer)

Enunciado: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a



Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015-Plenário. Ministro Relator: José Mucio Monteiro)

Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocado para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame. (Acórdão 944/2013-Plenário. Ministro Relator: Benjamin Zymler)

Enunciado: É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

(Acórdão 747/2011-Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho)

Imprescindível ponderar que não há no direito princípios revestidos de caráter absoluto. E, havendo aparente conflito, cabe a ponderação no caso concreto, de modo que, coexistem os princípios.

Diante desse aspecto, certo é que no procedimento licitatório também deve haver a ponderação de princípios, sob pena do instrumento convocatório preponderar sobre a finalidade desejada. Isso porque, o procedimento licitatório, ressalta-se, não é um fim, em verdade, é um meio para realizar a contratação da proposta mais vantajosa.

Portanto, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando esse princípio:



EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA SE DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar - lhe, buscando - lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

A respeito do tema acertadamente o Ministro, do TCU, Benjamin Zymler assim se manifestou:



**O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

Se a vinculação ao instrumento convocatório fosse um princípio absoluto não se admitiria a correção de propostas apresentadas com vícios, conforme admitido amplamente pelos tribunais, inclusive pela Corte de Contas. Também não permitiria alteração de contrato que integra o edital. O excesso de formalismo não deve afastar o atendimento das necessidades para o fim que se destina a realização da licitação.

A entidade licitadora deve se libertar dessa servidão voluntária ao efeito vinculante do edital, posto que à luz da jurisprudência, da doutrina e igualmente da lei, faz-se necessário comedir a aplicação de tal princípio.

Não se está a negar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no edital. Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir a real finalidade de toda e qualquer atividade: o interesse público.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado, da vantajosidade, do interesse público tem-se que a decisão de inabilitação e desclassificação da Recorrente se mostra de todo ilegal.

A consequência da desclassificação da Recorrente por excesso de formalismo é a contratação da proposta classificada em 3º lugar, que representa um aumento de R\$ 42.320,00.

Imprescindível que a racionalidade na contratação se prime pelo interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. Veja-se que, a inabilitação e a desclassificação da proposta da empresa se deu pelo intocável princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixando de lado todo o aparato jurisdicional para a realização da diligência para a correção dos erros meramente formais. Ora, de todo desproporcional e contrária ao sistema e a finalidade que compõe a ordem jurídica.

#### IV- DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

1. Receber o presente recurso com efeitos suspensivos, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº. 8.666/93 de aplicação subsidiária ao pregão;
2. Dar provimento ao recurso para habilitar e classificar a proposta de preços da empresa **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA** mediante a realização de diligência, em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado, da vantajosidade, do interesse público, nos termos dos arts. 3º e 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93 e do art. 37, caput, da Constituição da República e da jurisprudência uníssona do TCU.
3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer que a autoridade que praticou o ato recorrido reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto na cláusula editalícia 9.3;

4. Comunicar aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no subitem 9.3;



5. Seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;

6. Comunicar qualquer decisão ou resultados do presente recurso através do e-mail da ora Recorrente.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

De Curitiba/PR para Coronel Vivida/PR, 20 de agosto de 2020.



---

**ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI**  
**JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR**  
CPF: 068.535.979-40  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**